

**LEI N° 1.238 - DE 6 DE NOVEMBRO DE 1911**  
(DOE 15/11/1911)

*Autoriza a fazer a concessão de terrenos devolutos na zona da Guiana Brasileira, e dá outras providências.*

O Congresso Legislativo do Estado decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Governador do Estado autorizado a fazer concessões de terrenos devolutos na zona da Guiana Brasileira, que pertence ao Estado do Pará; oferecendo vantagens de aquisição gratuita aos que se obrigarem a fazer, sem ônus para o Estado, a divisão dos terrenos em lotes apropriados para as indústrias pastoril e agrícola até 100.000 hectares.

Art.2º - As concessões de terras serão feitas sempre com o ônus do beneficiamento, a iniciar dentro do segundo ano do respectivo ato da concessão do Governo do Estado.

Art. 3º - O Governo em ato especial para cada caso, estabelecerá o limite de cada concessão quanto à extensão dos terrenos, bem como a respectiva divisão.

Art. 4º - Os concessionários de terrenos devolutos, em idênticas condições, terão preferência para o estabelecimento das vias de comunicação, tais como estradas de rodagem, estradas de ferro econômicas e navegação fluvial, para o desenvolvimento da zona concedida.

Art. 5º - As concessões de vias de comunicação serão feitas sem garantias de juros, e nelas poderá o Governo do Estado estabelecer a favor da zona privilegiada que não exceda de vinte (20) quilômetros para cada lado do eixo, devendo sempre conservar para o domínio do Estado uma ou mais faixas intermediárias de extensão nunca inferior a um (1) quilômetro.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário de Estado de Obras Públicas, Terras e Viação assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de novembro de 1911.

*JOÃO ANTONIO LUIZ COELHO*